



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOM JARDIM**

**Processo n.º 536-42.2014.8.10.0074
Ação Penal (Improbidade Administrativa)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Aldery Sebastião Ferreira
SENTENÇA**

LA

Vistos, etc.

Aldery Sebastião Ferreira, já qualificado nos autos, fora denunciado pelo Ministério Público Estadual, como incursos nas penas do art. 1º, inc. V e VII do Dec.-Lei nº 201/67, bem como nas penas do art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Giza a peça denunciatória que o acusado apresentou a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, exercício 2006, de forma extemporânea, bem como cometera diversas irregularidades e ilícitudes, tais como, ausência de procedimento licitatório, despesas não devidamente comprovadas e remuneração superior ao percentual legal.

Com a exordial, os documentos de fls. 02/50.

Devidamente notificado, o réu apresentou alegações preliminares às fls. 56/66, pugnando, preliminarmente, pela prescrição punitiva dos crimes a ele imputados. No mérito, requereu a improcedência da denúncia para o fim de absorver o acusado das acusações que lhe são feitas.

Recebimento parcial da denúncia às fls. 127/128, oportunidade em que fora rejeitada a preliminar de inépcia da inicial; quanto à preliminar de prescrição, esta foi rejeitada quanto do crime tipificado no art. 1º, inc. VII, do Dec.-Lei nº 201/67, ao passo que foi declarada a prescrição do crime tipificado no art. 1º, inc. V do Dec.-Lei nº 201/67.

Termos de Audiência às fls. 156 e 177, oportunidades em que fora ouvido o informante Elberfran Oliveira Costa (fl. 157), as testemunhas José Vieira dos Santos Filho (fl. 181), Francisca Elia de Mesquita (fl. 182), Márcio Sousa Pereira (fl. 183), bem como realizado o interrogatório do réu Aldery Sebastião Ferreira (fls. 178/179).

Às fls. 186/191, alegações finais do Ministério Público Estadual, pugnando pela absolvição do réu quanto ao crime do art. 1º, VII, do Dec.-Lei nº 201/67, porém requereu sua condenação nas penas do art. 89 da Lei de Licitações.

Às fls. 195/201, alegações finais apresentadas pela defesa, através de defensor constituído, pugnando, preliminarmente, pela prescrição punitiva dos crimes a ele imputados e, no mérito, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação à preliminar aventada pelo acusado referente à prescrição, tem-se que a mesma já foi analisada na decisão de fls. 127/128.

No caso vertente, o Ministério Público imputou ao acusado Aldery Sebastião Ferreira o cometimento dos crimes de responsabilidade previstos no art. 1º, incs. V e VII do Dec.-Lei nº 201/67 e pelo crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações, de modo que este Juízo, às fls. 127/128, proferiu decisão declarando a prescrição tão somente do crime tipificado no art. 1º, inc. V, do Dec.-Lei nº 201/67.

Entretanto, no que se refere aos crimes de responsabilidade, o *caput* do art. 1º do Dec.-Lei nº 201/67 é categórico em estabelecer que os crimes ali elencados tem como possível autor apenas o Prefeito Municipal, senão vejamos:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

(...)

1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos."

Desta feita, tem-se que o acusado Aldery Sebastião Ferreira não poderia ser responsabilizado pelos crimes tipificados no Dec.-Lei nº 201/67, entretanto, sabendo-se que o réu defende-se dos atos a ele imputados, e não da tipificação legal dada pelo órgão acusador, tem-se que o mesmo, pelos atos e omissões descritos na peça denunciatória, supostamente cometera o crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do CPB (pois deixara de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal), que dispõe:

"Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

Assim, fixada tal classificação, antes mesmo de ingressar no mérito da ação, deve-se ainda, verificar o prazo prescricional do crime em comento (art. 319, *caput* do CPB).

In casu, analisando a pena máxima em abstrato para o crime de prevaricação, verifica-se o advento da extinção da punibilidade pela prescrição. É que esta começa a correr, antes de transitar em julgado a sentença final, do dia em que o crime se consumou – (art. 111, CPB), tendo como causa interruptiva o recebimento da denúncia (art. 117, I do CPB), que, no caso em tela, se deu em 09/12/2014. Ademais, o crime cometido pelo acusado comina como pena máxima 01 (um) ano (art. 319 do CPB), o que dá como prazo prescricional o período de 04 (quatro) anos. Vejamos:

"Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou."

"Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa."

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V – em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Sendo assim, da data do cometimento do crime (março/2007) até o recebimento da denúncia se passaram mais de 7 (sete) anos, tempo mais que suficiente para ocorrer a prescrição punitiva com relação ao crime em tela.

Por outro lado, a inicial acusatória imputa, ainda, ao acusado, a conduta de deixar de realizar o indispensável procedimento licitatório em diversos procedimentos, mais precisamente reforma do prédio da Câmara no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e outros serviços, conduta que se amolda, em tese, ao delito descrito no art. 89, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Pena – detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Os elementos probatórios que acompanham a exordial apontam claramente que o réu Aldery Sebastião Ferreira, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, procedeu com a reforma do prédio da Câmara no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) sem que realizasse qualquer procedimento licitatório para tanto ou mesmo que elaborasse procedimento de dispensa.

A documentação carreada aos autos é robusta a comprovar que tais locações ocorriam em evidente afronta à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que as mesmas foram realizadas diretamente entre as partes, comparando-se a um negócio de um particular, sem a observação de qualquer procedimento licitatório.

Destaque-se que, não obstante a realização de procedimento licitatório figurar como regra geral para as contratações empreendidas pela Administração Pública, no caso em testilha não há nos autos informação sobre a realização de qualquer procedimento licitatório para a locação dos bens informados, mas sim documentação comprobatória de que o réu perpetrhou a contratação diretamente, deixando de formalizar até mesmo procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Em sede de interrogatório judicial, o denunciado confessou a ausência de procedimento licitatório para a reforma do prédio da Câmara no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme descrito na exordial, alegando que procedera desta forma por não recebera a devida orientação do contador e advogado da Câmara.

É sabido que a licitação visa prestigiar a supremacia do interesse público, fundamento da Administração Pública, configurando-se em pressuposto de desempenho das funções administrativas atribuídas ao Estado. Há hipóteses, contudo, em que o procedimento licitatório formal poderia frustrar a adequada realização das funções sociais, não trazendo como resultado a contratação mais vantajosa ao ente estatal. Nesses casos, é possível que sejam suprimidas algumas formalidades, não conferindo tal procedimento, contudo, discricionariedade ao administrador público em seu agir.

Não se pode, entretanto, confundir a contratação direta com a livre atuação do administrador público, que, como gestor de verbas que pertencem à coletividade, deve se pautar nas normas e nos procedimentos administrativos e legais que asseguram a prevalência do interesse público.

Cabe à Administração Pública, portanto, cumprir os ditames da legislação que rege as licitações e os contratos administrativos, seja para formalizar o devido processo licitatório, seja para dispensá-lo ou inexigi-lo, uma vez atendidas as condições legais, mas, nunca, realizar a contratação direta, ao seu bel prazer, com quem bem entender, de maneira informal.

O conjunto probatório trazido aos autos, portanto, é uníssono quanto à efetiva comprovação de que o réu Aldery Sebastião Ferreira cometeu o delito descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93, ao contratar os serviços necessários para a reforma do prédio da Câmara no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) sem a realização do procedimento licitatório devido, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, a pretensão acusatória para condenar o réu Aldery Sebastião Ferreira pelo crime disposto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), ao tempo em que **DECLARO** a extinção da punibilidade do referido acusado com relação ao crime previsto no art. 319, *caput* do CPB, por conta da prescrição punitiva, pelo que passo à dosimetria da pena.

1ª Fase: A culpabilidade do agente, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a inerente à previsão típica, que está calcada na gravidade abstrata da prática; seus antecedentes, que demonstram que o mesmo é contumaz na prática de delitos; sua conduta social, sem nada que possa ser sopesado; a personalidade, que não foi infirmada nos autos; aos motivos do crime, também inerentes à prática do delito; as circunstâncias do crime e suas consequências, sem maiores constatações; o comportamento da vítima, que não influiu na prática delitiva, fixo a PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL, QUAL SEJA, 03 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase: Há a circunstância atenuante da confissão, porém, deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena já se encontra em seu mínimo legal. Não há agravantes a serem sopesadas.

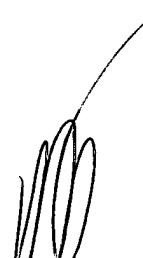
3ª Fase: Não há causas de diminuição e nem de aumento de pena.

Torno a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO e 10 (dez) dias-multa, e, considerando a condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo em vigor na data do crime (R\$ 350,00).

Consoante a regra do art. 387, §2º do CPP e art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal Brasileiro, estabeleço o **regime aberto** como o inicial para o cumprimento da pena.

Preenchidos os requisitos constantes do artigo 44, do Estatuto Repressor, possível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, de modo que **SUBSTITUO** a pena de 03 (três) anos de detenção, imposta ao acusado, pelas duas penas restritivas de direitos a seguir:

a) **Prestação pecuniária em favor da Pastoral da Criança deste município, consistente no fornecimento, durante 1 (ano) ano, de uma cesta básica mensal, contendo, cada uma, 2 (dois) kg (quilogramas) de arroz, 1 (um) kg (quilograma) de feijão, 1 (um) pacote de macarrão, 01 (uma) lata de óleo, 1 (um) kg (quilograma) de açúcar, 1 (um) pacote de café de 250g (gramas), 1 (um) pacote de flocão de milho, 1 (uma) lata de sardinha, 1 (um) kg (quilograma) de farinha, 1 (um) pacote de biscoito *cream cracker*, e 1 (uma) lata de molho de tomate grande, a serem entregues mediante recibo, no Fórum local para posterior remessa à entidade beneficiada;**



b) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, festas, ou qualquer outro lugar público onde seja servida bebida alcoólica, isto durante o tempo da pena privativa imposta (três anos).

Sursis prejudicado (art. 77, III, do CP).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

O réu poderá apelar em liberdade, considerando a substituição procedida acima, bem como pelo fato de assim já se encontrar durante todo o trâmite do presente processo, não se vislumbrando, por ora, a presença de algum dos fundamentos que lhe ensejariam o ergástulo cautelar, consoante a prescrição do art. 312 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP), oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da *Lex Mater*), oficie-se ao Instituto de Identificação dando-lhe ciência da presente condenação e, ainda, intime-se o réu para iniciar o cumprimento da pena restritiva de depósito das cestas básicas em até 10 (dez) dias, a contar de sua intimação para tal, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, bem como para, no mesmo prazo (10 dias), cumprir a pena de multa, a contar, também, de sua intimação, sob pena de ser inscrito em Dívida Ativa e se sujeitar ao executivo fiscal, devendo tal pagamento ser realizado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) de seu valor destinado ao FERJ, através de boleto bancário, disponíveis nas contadorias ou secretarias judiciais; e 50% (cinquenta por cento) de seu valor destinado ao Fundo Penitenciário Estadual, através de depósito bancário na Conta nº 19.716-5, Agência nº 1165-7, Banco Bradesco, em favor do FUNPEN.

P. R. I. (réu, advogado e MP).

Bom Jardim/MA, 08 de junho de 2016.

Juiz Raul José Duarte Goulart Júnior
Titular da Comarca